CLIMÁTICA ENGENHARIA EIRELI
PROJETO, CONSULTORIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CNPJ: 02.604.476/0001-67
CF/DF: 07.386.680/001-30
TEL.: (61) 3333-0233/ 3333-0003
EMAIL: CLIMATICA.ENG@GMAIL.COM
ADE 600 CONJUNTO 01 LOTE 07 - RECANTO DAS EMAS - DISTRITO FEDERAL

À COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

À Divisão de Licitações e Contratos – DILIC/DECOMP/DA

Setor de Áreas Públicas, Lote "B" – Bloco "A" 1ºAndar – Conjunto Sede da NOVACAP – Brasília – DF

A/C.:

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

Ref.: Pregão n° PE004/2023 – Processo n° 112.00020090/2019-33

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização em edificações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, nos seguinte endereços: Sede da NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará, Viveiro I, localizado no SMPW Qd 06 Conjunto 2 AE–Park Way, Viveiro II, localizado no Setor de Oficinas Norte, Qd 2 Conjunto C – SOF Norte, Brasília/DF, devidamente especificado no Edital e seus anexos.

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO E ACEITE DA EMPRESA:

- FERRARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA – CNPJ N°

Principais fundamentos:

1- Falta de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica **em nome da licitante** que conste a manutenção de sistema de Climatização do **Tipo**

SPLIT com capacidade de **100** TR ou **1.200.000** BTU (ITEM VXII.a do Edital do pregão);

2- Falta de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome do Responsável Técnico que conste o serviço de operação e manutenção de sistema de Climatização do Tipo SPLIT com capacidade mínima de 100TR (ITEM VXII.b do Edital do pregão);

3- Inconsistências no Atestado Emitido pela Futura Tecnologia e Sistemas Ltda.

DOS FATOS

O presente recurso se fundamenta em uma série de fatos relevantes relacionados ao Pregão Eletrônico n° PE044/2023, conduzido pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. O objeto do referido pregão é a contratação de uma empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, incluindo manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, para os sistemas de climatização em diversas edificações da NOVACAP.

O Edital n° PE044/2023 foi publicado com a finalidade de selecionar uma empresa qualificada para o fornecimento de mão de obra, materiais de consumo, insumos, ferramental, equipamentos, e outros recursos necessários para a operação eficiente dos sistemas de climatização nas instalações especificadas da NOVACAP.

O processo de lances do pregão foi iniciado em 11/12/2023. Após a fase de lances, a empresa Ferraria Construções e Serviços Ltda., inscrita sob o CNPJ n° 18.508.980/0001-01, foi declarada vencedora em 10/01/2024.

Após a declaração do resultado, a Climática Engenharia, participante do mesmo pregão, detectou inconsistências significativas na documentação apresentada pela Ferraria Construções e Serviços Ltda. Essas inconsistências dizem respeito à falta de compatibilidade técnica e irregularidades documentais em relação ao atendimento das especificações do Edital.

Conforme as normas que regem o processo licitatório, a Climática Engenharia possui um prazo de 3 dias úteis, a partir da data de declaração do vencedor, para interpor recurso contra a habilitação da empresa vencedora. Considerando a data de declaração da Ferraria Construções e Serviços Ltda. como vencedora em 10/01/2024, o prazo final para a interposição do recurso é em 15/01/2024.

Dado o contexto e as alegações de inconsistências, faz-se necessário que a comissão de licitação da NOVACAP realize a desclassificação da empresa Ferraria Construções e Serviços Ltda., pelos fundamentos trazidos neste presente recurso, com o objetivo de assegurar a integridade e a legalidade do processo licitatório.

Estes fatos são apresentados para fundamentar o recurso interposto pela Climática Engenharia, ressaltando a importância de uma análise criteriosa por parte da comissão de licitação, em alinhamento com os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem os procedimentos licitatórios no âmbito da administração pública.

DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS- JURÍDICOS

Do Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, é um pilar fundamental no direito administrativo, especialmente em processos licitatórios. Este princípio está enraizado no Artigo 5º da Constituição Federal do Brasil, que estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". No âmbito das licitações, este princípio assegura que todos os participantes do processo sejam tratados de forma equitativa, garantindo uma competição justa e imparcial.

A Lei nº 8.666/1993, que regula o presente pregão da Novacap, reforça este princípio ao determinar que a qualificação dos licitantes deve ser medida pelos mesmos padrões, sem favorecimento ou prejuízo a qualquer um

dos concorrentes. O princípio da isonomia visa prevenir a ocorrência de favoritismos e a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, baseada em critérios objetivos e claros previamente estabelecidos no edital.

A decisão de habilitar a empresa Ferraria Construções e Serviços Ltda. para o Pregão n° PE004/2023 parece contrariar o princípio da isonomia, considerando que a documentação apresentada por esta empresa não comprova adequadamente a execução de serviços compatíveis com os requisitos técnicos especificados no Edital. Há uma lacuna significativa entre as características técnicas do sistema de climatização operado pela empresa na Futura Tecnologia e o que é exigido pelo Edital.

O Edital é explícito ao requerer prova de manutenção e operação de um sistema de climatização do **tipo SPLIT** com uma capacidade mínima de 100TR. Esta especificidade é crucial; o Edital não solicita uma experiência genérica em manutenção de sistemas de climatização, mas enfatiza um tipo específico de sistema. Essa distinção é fundamental para garantir que o licitante selecionado possua a expertise e a capacidade técnica necessárias para atender às demandas específicas do projeto.

Por isso, é imperativo que a avaliação dos documentos de habilitação observe rigorosamente os requisitos estabelecidos no Edital. O não cumprimento desses critérios específicos não só viola o princípio da isonomia, assegurando que todos os licitantes sejam avaliados sob as mesmas condições, mas também compromete a integridade e a eficácia do processo de seleção, potencialmente resultando na escolha de uma empresa que não atenda plenamente às necessidades técnicas do projeto.

No caso específico do Pregão n° PE004/2023, a observância do princípio da isonomia se torna ainda mais crítica diante das inconsistências identificadas na documentação apresentada pela empresa Ferraria Construções e Serviços Ltda. As discrepâncias temporais no atestado e contrato, assim como

o registro tardio no CREA, levantam sérias dúvidas sobre a conformidade da empresa com os requisitos do edital. Estas questões, se não adequadamente abordadas e resolvidas, podem comprometer a integridade do processo licitatório, violando o princípio da igualdade de condições entre todos os participantes.

Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares fundamentais do direito administrativo, especialmente no que concerne aos processos licitatórios. Este princípio está arraigado na Lei nº 8.666/1993, conhecida como a Lei de Licitações, que em seu Artigo 3º estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Este princípio implica que a administração pública e os licitantes estão estritamente vinculados aos termos do edital, o qual é a lei interna da licitação. Assim, quaisquer decisões ou avaliações devem ser feitas em conformidade com as disposições estipuladas no instrumento convocatório.

Aplicando-se este princípio ao caso em análise, relativo ao Pregão n° PE004/2023 – Processo n° 112.00020090/2019-33, é crucial observar que o Edital especifica claramente a necessidade de comprovação de experiência na manutenção e operação de sistemas de climatização do tipo SPLIT com capacidade mínima de 100TR. A documentação apresentada pela empresa Ferraria Construções e Serviços Ltda., no entanto, demonstra experiência em um tipo diferente de sistema de climatização, o que não se alinha com as especificações técnicas exigidas no Edital. Esta discrepância coloca em questão

a aderência da empresa aos requisitos do Edital e, por extensão, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Lei de Licitações é clara ao determinar que não apenas a administração pública, mas também todos os participantes do processo licitatório, devem aderir estritamente às condições estabelecidas no Edital. Qualquer desvio ou incompatibilidade com estas condições pode resultar em invalidação da proposta ou desqualificação do licitante. No caso da empresa Ferraria, a apresentação de documentação que não atende especificamente ao que é requisitado pelo Edital compromete sua habilitação no processo licitatório.

Portanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à necessidade de garantir um julgamento objetivo e equitativo, conforme prescrito pela Lei nº 8.666/1993, é imperativo que a documentação apresentada por todos os licitantes esteja em estrita conformidade com as exigências e especificações do Edital. A falha em cumprir este princípio essencial não apenas questiona a validade da participação da empresa Ferraria no presente pregão, mas também pode afetar a integridade e a legalidade de todo o processo licitatório.

Da Habilitação Técnica Operacional - item XVII.a

Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Futura Tecnologia e Sistemas Ltda.

A documentação fornecida pela Ferraria Construções e Serviços Ltda. para o Pregão n° PE004/2023 revela várias incongruências significativas que não estão em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital. O Atestado de Capacidade Técnica emitido em 05/12/2023, em nome da empresa e do Engenheiro Mecânico Maurício Amorim de Oliveira, refere-se à manutenção de um sistema de climatização de 120TR. No entanto, este sistema, identificado como do tipo Chiller com compressores Parafusos, diverge substancialmente do tipo SPLIT, especificado no Edital.

Essa divergência é crucial, pois os sistemas Chiller, geralmente centralizados e com uma ou poucas unidades de grande porte, diferem em aspectos operacionais e de manutenção dos sistemas SPLIT, que são descentralizados e compostos por múltiplos equipamentos menores. Para alcançar a capacidade de 100TR em sistemas SPLIT, é necessário um conjunto extenso de equipamentos, implicando em uma complexidade logística e operacional significativamente maior. Esta particularidade exige não apenas um maior número de colaboradores, mas também um conjunto diversificado de ferramentas e habilidades técnicas. Portanto, a experiência com sistemas Chiller não evidencia a qualificação necessária para a manutenção de sistemas do tipo SPLIT, conforme explicitado no Edital.

Além disso, o atestado fornecido carece de detalhes cruciais. Conforme a Resolução 1.025/2009 do CONFEA, um atestado deve fornecer informações claras sobre a natureza, o local, o período de execução, os responsáveis técnicos e as atividades técnicas específicas realizadas. O documento apresentado pela Ferraria, ao mencionar a manutenção de um Chiller em uma sala específica (sala 214) no endereço Quadra QS 1 Rua 212 Lt 19/21/23, Taguatinga/DF – local que corresponde ao Condomínio Connect Towers –, suscita dúvidas quanto à sua veracidade e adequação às exigências do Edital.

Segundo a Resolução 1.025/2009 do CONFEA, em seu Art. 57, parágrafo único, temos que:

> *"Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos**, o local** e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."*[1]

[1] Resolução 1.025/2009 do CONFEA

Por fim, é importante destacar a discrepância nas datas relacionadas ao Eng. Maurício Amorim de Oliveira. O contrato da Ferraria com o engenheiro, datado de 21/11/2023, entra em conflito com o período em que ele estava empregado pela Climática Engenharia, de **16/12/2022 a 13/02/2023**. Esta contradição temporal levanta questões sobre a legitimidade de sua atuação como responsável técnico e a validade do contrato apresentado. Adicionalmente, para que um profissional atue como responsável técnico por duas entidades simultaneamente, é mandatório que ambas as partes estejam cientes e concordem com a situação, o que não parece estar documentado neste caso, conforme exigido pelas normativas pertinentes.

Diante dessas observações, é essencial que esta comissão de licitação, além de desclassificar a licitante, conduza uma diligência sobre a autenticidade e conformidade do atestado e demais documentos submetidos pela Ferraria Construções e Serviços Ltda. Este procedimento é vital para assegurar a adesão aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, salvaguardando a integridade e a legalidade do processo licitatório, em linha com as disposições legais e as especificações rigorosas do Edital.

Habilitação do Responsável Técnico

Para habilitação no item XVII.b, que trata da habilitação do Responsável Técnico foi enviado três Atestados de Capacidade Técnica emitido para a empresa LFG Manutenção em nome do profissional Eng. Maurício Amorim, pela empresa REDE D'OR São Luiz S.A, onde comprova a manutenção de Split Hi-Wall, Split Piso Teto e Split Cassete, mas não demonstra a capacidade de 100TR.

Veja que 100 Toneladas de Refrigeração correspondem a 1.200.000 BTU's, ou seja, uma quantidade média de 140 equipamentos de ar condicionado, considerando a capacidade média utilizada para conforto.

Diferenças entre o Sistema de Climatização Chiller Parafuso e Sistema Split e Suas Complexidades

Ao analisar a documentação apresentada pela empresa Ferraria Construções e Serviços Ltda., é imprescindível compreender as diferenças fundamentais entre os sistemas de climatização Chiller Parafuso e Split, bem como as complexidades associadas a cada um deles. Esta compreensão é vital para avaliar a adequação da experiência da empresa às exigências do Edital n° PE044/2023.

1. Sistema de Climatização Chiller Parafuso: Os chillers com compressores parafuso são sistemas centralizados de refrigeração, geralmente utilizados em grandes edificações e complexos industriais. Estes sistemas são caracterizados por um ou poucos equipamentos de grande porte, responsáveis pela refrigeração de toda a estrutura. A manutenção de um chiller parafuso envolve a verificação de componentes mecânicos de grande escala, como compressores, evaporadores, condensadores e sistemas de controle.

2. Sistema de Climatização Split: Diferentemente dos chillers, os sistemas Split são descentralizados, compostos por diversas unidades menores instaladas em diferentes locais da edificação. Cada unidade Split opera de forma independente, proporcionando maior flexibilidade e controle sobre a climatização em áreas específicas. A manutenção desses sistemas envolve a gestão de múltiplos equipamentos, cada um com seu conjunto de componentes como condensadores, evaporadores, filtros e controles eletrônicos.

3. Complexidades Operacionais e de Manutenção: Enquanto a manutenção de um chiller parafuso pode ser percebida como tecnicamente complexa devido ao tamanho e à natureza dos componentes, a manutenção de sistemas Split apresenta uma complexidade diferente. Ela requer a coordenação de serviços em um número substancialmente maior de unidades, cada uma com suas próprias demandas e desafios de manutenção. Além disso, a logística de manutenção para sistemas Split é mais intrincada, envolvendo a gestão eficaz de equipes em múltiplas localidades e a necessidade de um planejamento detalhado para garantir que todas as unidades estejam operando eficientemente.

4. Possível Argumentação da Recorrida: É possível que a empresa Ferraria Construções e Serviços Ltda. argumente que a experiência em manter sistemas Chiller Parafuso, devido à sua complexidade técnica, seria suficiente ou até superior à exigida para a manutenção de sistemas Split. No entanto, essa argumentação ignora as diferenças fundamentais entre os dois sistemas, especialmente em termos de logística operacional e de manutenção. A expertise em manter um sistema centralizado de grande porte não implica automaticamente na capacidade de gerenciar eficientemente múltiplos sistemas descentralizados, como os Splits. Cada tipo de sistema demanda um conjunto específico de habilidades técnicas e uma abordagem de manutenção diferenciada, que deve estar alinhada com as exigências detalhadas no Edital.

5. Importância da Especificidade Técnica: Portanto, é crucial que a comissão de licitação considere a especificidade técnica e operacional requerida pelo Edital, que claramente solicita experiência na manutenção de sistemas de climatização do tipo Split com capacidade mínima de 100TR. A habilidade de atender a essa exigência específica é essencial para garantir a qualidade e eficiência do serviço a ser prestado, não podendo ser substituída ou equiparada à experiência com outros tipos de sistemas, como o Chiller Parafuso.

Assim, a análise das qualificações técnicas da empresa Ferraria Construções e Serviços Ltda. deve ser feita com base nas demandas concretas e específicas estabelecidas no Edital, sem presumir que a competência em um tipo de sistema possa ser automaticamente transposta para outro. A precisão nesta avaliação é fundamental para assegurar que o contrato seja atribuído à empresa que verdadeiramente possui a expertise e a capacidade técnica necessárias para cumprir os requisitos da NOVACAP.

DA JUSRISPRUDÊNCIA

1- TJRS - ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. Evidenciando a prova documental acostada aos autos o desatendimento ao item 3.a do Anexo I do Edital, insuficientes as genéricas declarações anexadas pela recorrente, a

efeitos de comprovação da qualificação técnica reclamada pelo instrumento convocatório, a par de ausente indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto licitado, não há cogitar de ilegalidade no ato da autoridade apontada como coatora, que atentou ao princípio da vinculação ao edital. (Apelação Cível Nº 70060054079, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Limada Rosa, Julgado em 26/06/2014) (TJ-RS - AC: 70060054079 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 26/06/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia11/07/2014) grifo nosso

2- TCU - APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS.RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93.ENUNCIADO Nº 263 DA SÚMULA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. O atendimento às exigências relativas à qualificação técnica contidos no edital para a contratação de empresa para pavimentação asfáltica de diversos trechos de estradas municipais é adequado em razão da dimensão das obras, que exigem segurança e experiência da empresa que irá realizá-la. O atestado apresentado refere-se a "serviços de terraplanagem, drenagem e pavimentação" realizados em área de empresa de calçados, o que foge das características do objeto licitado. A inabilitação deu-se com base em critérios previstos no próprio edital, que não foi atacado antes pela impetrante. Exegese do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/89 e enunciado nº 263 da Súmula do TCU. Jurisprudência do STJ e desta Corte. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70051195691, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiçado RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 19/12/2012) (TJ-RS - AC: 70051195691 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 19/12/2012, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/02/2013) grifo nosso

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e análises apresentadas, conclui-se que as inconsistências e limitações na documentação fornecida pela empresa Ferraria Construções e Serviços Ltda. são de natureza substancial e impactam diretamente sua conformidade com os requisitos técnicos e legais estabelecidos no Edital n° PE044/2023 da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. A única prova de qualificação técnica apresentada pela empresa - o atestado emitido pela Futura Tecnologia e Sistemas Ltda. - não só levanta dúvidas significativas sobre a experiência e capacidade técnica específica para

a manutenção de sistemas de climatização do tipo Split, como também carece de informações detalhadas e verificáveis que assegurem sua autenticidade e relevância.

Além disso, a discrepância entre os sistemas de climatização (Chiller Parafuso e Split) abordados no atestado e os requeridos pelo Edital destaca uma incompatibilidade técnica que não pode ser negligenciada. Essa incompatibilidade, juntamente com as questões documentais, reforça a necessidade de revisão da decisão de habilitação da Ferraria Construções e Serviços Ltda. para este pregão.

Portanto, recomenda-se que a comissão de licitação da NOVACAP proceda com a desclassificação da Ferraria Construções e Serviços Ltda., considerando as diretrizes e exigências do Edital, bem como os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, que são fundamentais para a integridade e a transparência do processo licitatório.

Esta revisão é essencial para garantir que o contrato seja atribuído a uma empresa que verdadeiramente detenha a experiência, a capacidade técnica e a conformidade documental necessárias para atender de maneira eficiente e eficaz às exigências do serviço, assegurando assim a qualidade da manutenção dos sistemas de climatização das edificações da NOVACAP.

A observância rigorosa destes critérios não apenas salvaguarda os interesses da NOVACAP e a adequada aplicação dos recursos públicos, mas também reforça o compromisso com a equidade e a justiça no processo de licitação, beneficiando o conjunto da administração pública e da sociedade como um todo.

DO PEDIDO

Com base nas incongruências e deficiências evidenciadas na documentação apresentada pela empresa Ferraria Construções e Serviços Ltda. para o Pregão n° PE004/2023 – Processo n° 112.00020090/2019-33, solicitamos a seguinte ação:

CLIMÁTICA ENGENHARIA EIRELI
PROJETO, CONSULTORIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CNPJ: 02.604.476/0001-67
CF/DF: 07.386.680/001-30
TEL.: (61) 3333-0233/ 3333-0003
EMAIL: CLIMATICA.ENG@GMAIL.COM
ADE 600 CONJUNTO 01 LOTE 07 - RECANTO DAS EMAS - DISTRITO FEDERAL

1. Desclassificação da Ferraria Construções e Serviços Ltda.: Considerando a falta de conformidade com os requisitos estipulados no Edital, especialmente no que tange à apresentação de Atestado de Capacidade Técnica específico para a manutenção de sistemas de Climatização do Tipo SPLIT com capacidade de 100 TR ou 1.200.000 BTU, assim como a inconsistência nas informações e na adequação técnica do Responsável Técnico, requeremos a desclassificação imediata da empresa do presente processo licitatório.

Este pedido se fundamenta no compromisso com a transparência, a legalidade e a busca pela mais qualificada prestação de serviços, respeitando os critérios técnicos e legais estabelecidos pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 15 de janeiro de 2024.

Wagner Mendes Bastos
Assinado de forma digital por Wagner Mendes Bastos
Dados: 2024.01.15 15:46:55 -03'00'

WAGNER MENDES BASTOS
DIRETOR
ENG. CIVIL, MECÂNICO E DE SEG. DO TRABALHO
CREA: 7202/D-DF